

ou empresas evitem essas despesas, tornando-se indispensável a intervenção coactiva do Estado para estabelecer certas proibições e as sanções correspondentes.

Por exemplo, nestes últimos anos vem-se acentuando a tendência para contratar companhias estrangeiras para dar entre nós uma série de espectáculos públicos. A despesa com essas companhias, sendo liquidadas em esterlino ou nas moedas dos países a que os artistas pertencem, consome periodicamente um número de cambiais que poderia ser melhor utilizado em proveito da economia nacional.

Ainda há dias, numa das casas de teatro desta cidade, uma companhia estrangeira deu alguns espectáculos, e já se anuncia a vinda duma outra para brevel Ora o Governo não pode ficar indiferente perante semelhantes manifestações de ausência do sentimento de proporções.

Acresce que só um público especial constituído principalmente por quem possui largos recursos financeiros assiste a semelhantes diversões de preços elevados, e é inadmissível que, em detrimento dos interesses gerais, se realizem espectáculos liquidáveis em moedas estrangeiras e os quais só aproveitam aos empresários e a uma minoria restrita de pessoas que os frequenta.

Por isso, usando da faculdade conferida ao Poder Executivo, pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos que porventura venham a celebrar-se, desde a data d'este decreto, com artista ou artistas de nacionalidade estrangeira, para qualquer género de espectáculo público a exhibir no continente da República e ilhas adjacentes, carecem de prévia confirmação do Governo para que possam ter execução. Para este efeito o interessado ou interessados deverão solicitar essa confirmação ao Ministro das Finanças, que submeterá o pedido à resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º O pedido de confirmação a que este artigo se refere será acompanhado de todos os elementos de informação que o esclareçam, incluindo a nota aproximada dos encargos efectivos que a completa execução dos contratos comportar.

§ 2.º A resolução do Conselho de Ministros será fundamentada, publicando-se logo no *Diário do Governo*.

§ 3.º Não será atendível a alegação do empresário ou dos empresários de que o pagamento é feito em escudos ao câmbio do dia.

Art. 2.º Os contratos firmados em data anterior à d'este decreto serão plenamente executados e liquidados os seus encargos até 31 do corrente mês. Os que não puderem ser executados e liquidados até este prazo, serão submetidos à decisão do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As autoridades que, pela legislação em vigor, têm competência para exercer a inspecção e a fiscalização dos teatros e das reuniões públicas não permitirão que se exhibam espectáculos em contravenção do disposto nos artigos anteriores, applicando, ao empresário ou empresários, imediatamente, e sem dependência de processo, as sanções na mesma legislação previstas para hipóteses semelhantes.

Art. 4.º Todo o expediente relativo aos pedidos de que tratam os artigos 1.º e 2.º será feito pela Inspeção do Comércio Bancário, que não poderá conceder autorização para compra de cambiais para fins referidos neste decreto sem que se prove estar publicado no *Diário do Governo* o despacho a que alude o artigo 1.º ou se mostre haver decisão do Ministro das Finanças na hipótese do artigo 2.º

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:649

Tendo o decreto n.º 9:437, de 21 de Fevereiro do corrente ano, que mobilizou os valores-ouro, estabelecido que em diploma especial seria determinada a applicação das somas referidas nos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto;

Convindo que os princípios fixados no citado decreto sejam completados, a fim de se promover a plena execução deles;

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O produto das operações de desamortização e outras a que se refere o decreto de 24 de Dezembro de 1904, bem como as somas em escudos provenientes das operações de transformação a que aludem os artigos 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 9:437, de 21 de Fevereiro de 1924, constituirão um fundo especial, que será escriturado em operações de tesouraria com rubrica própria, e o qual o Ministro das Finanças applicará, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, para a aquisição de acções de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado.

§ único. As acções adquiridas por virtude d'este decreto ficarão na posse da Fazenda Nacional nas mesmas condições dos outros valores mobiliários.

Art. 2.º Os estabelecimentos do Estado gozando de autonomia administrativa, as corporações administrativas, os institutos de assistência e de beneficência subsidiados pelo Estado que à data d'este decreto possuam acções de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado não poderão alienar tais acções sem expressa autorização prévia do Ministro das Finanças, que neste caso as poderá mandar adquirir para a Fazenda Nacional.

§ único. As transacções que se efectuarem em contravenção do disposto neste artigo serão nulas de pleno direito.

Art. 3.º As entidades referidas no artigo anterior que não queiram ou não possam enviar qualquer dos seus directores para as reuniões das assembleas gerais de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado são obrigadas a nomear mandatários aquelas pessoas cuja escolha receba a aprovação prévia do Ministro das Finanças, devendo aquelas entidades combinar com este os poderes a conferir aos mandatários.

§ 1.º São nulas as procurações que porventura tenham sido passadas com data anterior à d'este decreto.

§ 2.º Quando as entidades referidas prefirmarem fazer-se representar directamente por qualquer dos seus membros de direcção ou do conselho administrativo nas reuniões da assemblea geral d'esses bancos e companhias, deverão previamente concertar a sua conduta com o Ministro das Finanças, de sorte que haja perfeita unanimidade.

dade de vistas com respeito à defesa dos direitos e dos interesses do Estado.

Art. 4.º Quando os corpos administrativos resolvam alienar as acções que porventura possuam de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado, este terá o direito de preferência na aquisição dessas acções, sendo nulas de pleno direito as transacções que se efectuarem sem que previamente o Ministro das Finanças tenha declarado, em cada hipótese, desistir dêsse direito de preferência.

Art. 5.º Em qualquer processo judicial e sempre que tenha de se proceder à venda, em hasta pública, de acções de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado e ainda na hipótese do n.º 1.º do § único do artigo 758.º do Código do Processo Civil poderá o Estado usar do direito de preferência.

§ 1.º O direito de preferência só poderá ser usado no acto da praça, em seguida à arrematação, ou na falta dêsse, dentro do prazo de dez dias a contar do acto em que pela entidade competente fôr resolvida a venda.

§ 2.º Logo que esteja designado dia para a arrematação, o escrivão do processo intimará o respectivo agente do Ministério Público para assistir à praça.

§ 3.º O agente do Ministério Público pedirá imediatamente instruções, pela via competente, ao Ministro da Justiça, que consultará o Ministro das Finanças; se por qualquer motivo não chegarem a tempo as instruções do Ministro, o agente do Ministério Público usará do direito de preferência independentemente dessas instruções.

§ 4.º O prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil será de dez dias, quando o Estado usar do direito de preferência.

Art. 6.º O disposto no § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial não é applicável à Fazenda Nacional possuidora de acções dos Bancos e Companhias que tenham contratos com o Estado.

§ único. O disposto neste artigo prevalece sobre quaisquer disposições em contrário dos estatutos dessas sociedades.

Art. 7.º Nos novos contratos, convenções ou acordos que o Estado venha a celebrar com os Bancos e Companhias a que este decreto se refere, ou na reforma dos estatutos que o Estado venha a autorizar, não poderão estipular-se cláusulas em que se declare prejudicada a applicação de qualquer preceito dêsse decreto, sendo nulas e não podendo ter execução tais cláusulas quando porventura sejam insertas.

Art. 8.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças do corrente ano económico será inscrita como reforço do fundo especial a que se refere este decreto a verba de 2:000.000\$.

Art. 9.º As quantias necessárias para a aquisição das acções a que este decreto se refere sairão do aludido fundo especial por ordem de operações de tesouraria.

Art. 10.º O Governo quando entender necessário publicará os regulamentos para a execução dêsse decreto, que entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Quadro dos officais

da fábrica das construções navais, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924

Engenheiros em serviço na fábrica	8
Engenheiros em serviço na Cordoaria	1
Engenheiros maquinistas em serviço na fábrica	5
Officiaes da administração	5
<i>Total</i>	<u>19</u>

Quadro do pessoal fabril

da fábrica das construções navais, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924

Agentes técnicos	4
Desenhadores (compreendendo chefes e sub-chefes)	11

Officinas de:

Carpinteiros de machado	78
Carpinteiros de moldes	12
Carpinteiros de branco	78
Construções navais	104
Instalações eléctricas	42
Máquinas	114
Caldeiras de vapor	40
Ferraria	28
Serralheiros civis	54
Fundições	12
Caldeiros de cobre	12
Aparelho	3
Fogueiros e chegadores	12
Secção de transportes	123
Mestrança	47
Soldadores	2

Total 776

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Rectificação ao decreto n.º 9:629

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, da mesma data, rectifica-se que na 2.ª tabela inserta na p. 595, onde se lê, na secção transportes e na 2.ª col., o número «268», se deve ler: «269»; e que no artigo 15.º do referido decreto, na 2.ª lin., deve ser considerada eliminada a palavra «livremente».

Repartição do Gabinete, 6 de Maio de 1924.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Secretaria

Decreto n.º 9:650

Tendo em vista a proposta do Comando Superior das Escolas de Marinha, feita em conformidade com o parecer do Conselho Escolar da Escola Naval, de 8 de Abril corrente;

Considerando que do artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada e seus parágrafos se deduz que a sua doutrina é apenas applicável a officiaes e praças de pré;

Considerando que as praças da companhia dos guardas-marinhas não são praças de pré, mas alunos da Escola Naval em preparação ou tirocínio para officiaes;

Considerando que os aspirantes das diferentes classes da armada emquanto frequentam a Escola Naval têm